DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12815/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15383/2017
PROTOCOLO	: 1833124
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* concedida ao Sr. **Gilberto Santana Neto**, nascido (a) em 17/04/1966, matrícula n. 52014026, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária, Classe Especial, nível II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP 13581/2018, de f. 55-57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15289/2018, de f. 58) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os documentos apresentados, verifico que a concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por idade e tempo de contribuição) ocorreu em conformidade com a legislação aplicável à matéria e amparado no

art. 41 da lei n. 3.150/2005 combinado com o art. 147, §1º[1] da Lei Orgânica da Polícia Civil (LC 114/2005). Ademais, verifico ainda que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos pela lei 3150/2005, em seu art. 41, cumprindo, portanto, todas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte de Contas.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao Sr. Gilberto Santana Neto, conforme Decreto "p" n. 2835/2017, publicado em 19 de maio de 2017 no Diário Oficial n. 9.412.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss

[1] *Art. 147. A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil e as pensões devidas a seus dependentes são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal e mantida pelo Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.*
§ 1° Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da natureza de suas atribuições, que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, com fundamento nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, serão aposentados: (redação dada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)
I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente da natureza dos serviços prestados; (acrescentado pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015),
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (acrescentado pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (acrescentada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (acrescentada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)